



PROCESSO : 9514-1/2010
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (APLIC)
RELATOR : CONS. CAMPOS NETO

PARECER Nº 5612-10

I – RELATÓRIO.

1. Cuidam os autos acerca de Representação Interna em face da Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima, pelo não envio das informações do Sistema APLIC, referente ao mês de fevereiro de 2010.
2. Regularmente notificado pelo ofício de fls. 08, consoante AR recostada às fls. 09 e via editalícia às fls. 12, o Chefe do Legislativo local deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta.
3. Vieram os autos para análise e parecer.
4. **É a essência do relatório.**



II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. A Lei Complementar nº 269/2007 e o art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, estabelecem estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

6. Outrossim, esse Sodalício prorrogou o prazo para os gestores encaminharem as informações ao Sistema APLIC nos termos da Decisão Administrativa nº 05, de 09 de março de 2010.

7. De fato, apesar da prorrogação, resai do Feito que o gestor até a data de 07/05/2010 não havia encaminhado as informações do Sistema APLIC referente ao mês de fevereiro de 2010, o que já autoriza a aplicação de multa, consoante o preconizado na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/MT.

8. Outrossim, constata-se a desídia do Chefe do Legislativo de Vila Bela da Santíssima Trindade, eis que regularmente notificado via correios e edital para apresentar resposta no prazo legal, quedou-se inerte. Portanto, sequer consta dos autos marginados a juntada de qualquer manifestação e/ou esclarecimento acerca do objeto da representação.

9. Como é cediço, segundo o artigo 319 do Código de Processo Civil, a decretação da revelia (ou contumácia) dar-se-á nos casos em que instado a se manifestar o requerido manter-se inerte, ou seja, manter-se silente quanto às medidas e atos a serem providenciados, por força da citação/intimação levada a efeito, dentro do prazo legal.



10. Ademais, serão reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor da demanda, e, os prazos correrão independentemente de intimação. Porém, isso não impede que o requerido intervenha no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322, segunda parte).

11. Desse modo, a par das informações constantes dos autos, não restam dúvidas de que houve o descumprimento, por parte do gestor, do dever de encaminhar a essa Corte os documentos necessários ao controle externo, notadamente as informações ao Sistema APLIC relativas ao mês de fevereiro de 2010.

12. Deveras, a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

13. As impropriedades aventadas nos autos restam comprovadas, inclusive como consequência da revelia, o que permite a cominação de multa, consoante se depreende do inculpidado no artigo 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007, cabe ao Gestor a aplicação de multa em razão de *“não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal”*.

III – CONCLUSÃO.

14. Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições legais, opina:



a) pela **APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA AO GESTOR RESPONSÁVEL**, tendo em vista a decorrência do prazo sem a manifestação devida, embora regularmente notificado, com fulcro no art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pelo proferimento de decisão de procedência da representação marginada e aplicação de **MULTA** ao **Sr. Clézio Aparecido Freires**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, em até 100 UPF's, com base no inc. VIII, do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c inc. VIII do art. 289 da Resolução 14/2007, a ser paga com recurso próprios;

c) não havendo o pagamento da multa acima especificada, opina-se pela inclusão do gestor no cadastro de inadimplentes desta Corte, bem como constituição, por meio de Acórdão prolatado pelo E. Tribunal, de título executivo em face do gestor, com o consequente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

15. É o Parecer.

16. Cuiabá, 06 de agosto de 2010.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto